



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações  
Comissão Permanente de Licitações  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2025  
PROCESSO Nº 21121/2025

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2026, às 14h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **NATISA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 07.132.656/0001-07. Registra-se que o referido recurso foi encaminhado por meio de correio eletrônico em 23/02/2026.

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso, isto é, verificar se foi interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

*I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a declaração de vencedora da empresa **CENTROCORTE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES** ocorreu em 13/02/2026, e que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 19/02/2026, em razão do período de Carnaval, verifica-se que a empresa **NATISA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** protocolou seu recurso no último dia do prazo legal, estando, portanto, tempestivo.

Assim, em 25/02/2026, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa **CENTROCORTE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES** manifestou-se por meio de correio eletrônico em 26/02/2026, dentro do prazo estabelecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações**  
**Comissão Permanente de Licitações**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

## Síntese das alegações da Recorrente **NATISA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:**

A empresa NATISA Prestação de Serviços Ltda. interpõe recurso contra a manutenção da classificação da Centrocorte Manutenção de Áreas Verdes Ltda – EPP no Pregão Eletrônico nº 088/2025, alegando que a proposta apresentada por esta é inexequível, pois, apesar de ter ofertado o valor de R\$ 1.289.640,00, não comprovou sua viabilidade, conforme exigido pelo item 6.7 do edital e pelo art. 59, III e §2º, da Lei 14.133/2021. Mesmo diante de questionamentos técnicos, parecer municipal e oportunidade concedida, a empresa não demonstrou capacidade econômica real para executar o contrato, o que afronta os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Argumenta também que a Centrocorte não comprovou experiência mínima nem infraestrutura adequada, conforme apontado pelo representante da municipalidade, o que viola o art. 67 da Lei 14.133/2021, compromete a execução contratual e representa risco à Administração. Sustenta ainda que houve descumprimento das exigências editalícias, já que a Lei 14.133, em seus arts. 18 e 5º, determina a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, e que pareceres técnicos indicam que a empresa não atende às especificações mínimas e não possui estrutura compatível com o objeto. Afirma que aceitar uma proposta inexequível, sem estrutura comprovada e sem experiência, viola o art. 98 da Lei 14.133/2021 e expõe o Município ao risco de inadimplemento. A NATISA ressalta que está classificada na sequência do certame, possui proposta superior a 50% do valor referencial, atende a todas as exigências do edital e dispõe de equipamentos, equipe especializada e experiência operacional, colocando-se à disposição para comprovação imediata. Ao final, requer o conhecimento do recurso, a desclassificação da Centrocorte com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 59 (III e §2º) e 67 da Lei 14.133/2021, bem como o prosseguimento do certame com a reclassificação da empresa recorrente.

## Síntese das alegações da recorrida **CENTROCORTE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES:**

A Centrocorte Manutenção de Áreas Verdes Ltda – EPP apresenta contrarrazões ao recurso da empresa NATISA, afirmando que o recurso não traz qualquer elemento técnico novo ou prova objetiva capaz de alterar a decisão que manteve sua classificação, limitando-se a repetir argumentos já enfrentados em defesa anterior. Quanto à alegação de inexequibilidade, sustenta que apresentou planilha detalhada de custos, BDI fundamentado em metodologia reconhecida pelo TCU e valores que cobrem integralmente custos diretos, indiretos e margem operacional. Destaca que seu preço corresponde a cerca de 49,9% do valor estimado, situando-se acima do limite de 50% previsto no edital, e que valores inferiores a esse percentual são apenas indicio, não causa automática de desclassificação. Afirma que, conforme os arts. 48 e 59 da Lei 14.133/2021, inexequibilidade deve ser demonstrada por prova concreta, e que a Administração realizou diligência, analisou os documentos e concluiu pela viabilidade da proposta. Cita jurisprudência do TCU no sentido de que inexequibilidade não pode ser presumida.

Sobre a capacidade técnica, a Centrocorte afirma ter apresentado atestados compatíveis, registro no CREA, acervo técnico, experiência superior ao mínimo exigido e equipamentos próprios, além de contratos em municípios como São Pedro, Brotas e Dois Córregos. Ressalta que o edital exige experiência em manutenção de áreas verdes, não exclusivamente em praças esportivas, e que a Comissão de Licitação analisou e aceitou toda a documentação. Invoca jurisprudência do TCU que reconhece a discricionariedade técnica da Administração na avaliação dos atestados.

A empresa também afirma que não houve descumprimento das exigências do edital, destacando que o recurso da NATISA tenta criar requisitos não previstos, como margem mínima de lucro, exigência de propriedade imediata de equipamentos ou experiência ultra específica. Ressalta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede inovação recursal e reforça que todos os requisitos foram cumpridos, sendo o julgamento objetivo e legal.

Quanto ao suposto risco à execução contratual, sustenta que se trata apenas de conjectura e que a Administração possui mecanismos legais de fiscalização, aplicação de penalidades e eventual rescisão, não sendo admissível punir antecipadamente com base em suposições. Assegura que a manutenção de sua classificação foi resultado da análise técnica regular da Prefeitura.

Por fim, a Recorrida afirma que o recurso da NATISA tem objetivo meramente competitivo, buscando sua própria reclassificação, e reforça que sua proposta é formalmente válida, tecnicamente adequada, economicamente viável e mais vantajosa para a Administração, de modo que a desclassificação sem prova concreta afrontaria os princípios da competitividade, economicidade, julgamento objetivo e segurança jurídica. Ao final, pede o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento integral do recurso da NATISA, a manutenção de sua classificação e o prosseguimento regular do certame.

## Da manifestação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES:**

*“Tendo em vista razão e contra razão apresentadas pelas empresas em disputa do certame em questão, temos a informar que essa secretaria não tem a competência para validar ou desabilitar tais recursos. Cabendo a nós acatar o parecer final do departamento de licitações. Atenciosamente, Fernando Carvalho”.*

## Da manifestação da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:**

Inicialmente, cumpre consignar que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES atua estritamente vinculada aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial aqueles que regem o procedimento licitatório, aplicando entendimento doutrinário e jurisprudencial em consonância com a legislação pertinente. Todas as decisões são pautadas pela isonomia,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações*  
*Comissão Permanente de Licitações*  
*São Carlos, Capital da Tecnologia*

impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, sempre visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à inexecuibilidade, cabe a esta Comissão manifestar que a empresa declarada vencedora, CENTROCORTE, arrematou o certame pelo valor de R\$ 1.290.000,00, o que corresponde a aproximadamente 49,93% do valor estimado da licitação, qual seja, R\$ 2.585.120,00. Diante desse percentual, o Pregoeiro realizou diligência, solicitando a apresentação da composição de custos unitários, a fim de possibilitar que a licitante comprovasse sua capacidade de executar o objeto pelo valor ofertado. Também foram solicitadas notas fiscais e contratos capazes de demonstrar a prática de tais valores no mercado.

Após o encaminhamento dos documentos e a análise realizada pela unidade solicitante, Secretaria Municipal de Esportes, bem como pelo Pregoeiro, verificou-se que a proposta apresenta exequibilidade, não havendo indícios concretos de inviabilidade econômica.

Ademais, ao analisar a proposta da próxima colocada, recorrente, observa-se que a diferença entre os valores é de apenas R\$ 2.560,00, sendo a proposta de R\$ 1.292.560,00, montante muito próximo ao valor ofertado pela vencedora, o que reforça a coerência e plausibilidade do preço apresentado pela Centrocorte.

Quanto à capacidade técnica, a empresa foi convocada pelo Pregoeiro a apresentar atestado de capacidade técnica, conforme solicitado pelo item 8.13.1 do Edital e pelo item 10, alínea "b", do Termo de Referência. Após a apresentação dos documentos, a Secretaria realizou uma primeira análise, ocasião em que, por não ter se atentado adequadamente aos elementos constantes dos atestados, manifestou entendimento inicial pela não comprovação da capacidade técnica.

Entretanto, tratando-se de objeto não complexo e passível de descrição clara nos atestados, verificou-se, na análise realizada pelo Pregoeiro, que a empresa atendia ao requisito exigido pelo edital. Assim, em conjunto com a Comissão, o processo foi reenviado à Unidade requisitante para nova apreciação. Nessa segunda análise, realizada de forma mais detida, a Unidade reconheceu o efetivo atendimento da capacidade técnica pela licitante. Considerando que os atestados apresentados se encontram todos devidamente registrados no CREA-SP, com número de CAT, reforça-se a conformidade documental e a regularidade técnica da habilitação.

Diante de toda a documentação apresentada pela empresa, bem como das diligências promovidas pelo Pregoeiro, das análises técnicas realizadas pela unidade requisitante e da reavaliação detalhada feita por esta Comissão, verifica-se que todos os elementos necessários à verificação da exequibilidade, da capacidade técnica e da conformidade documental foram rigorosamente atendidos. As informações constantes nos autos demonstram, de forma clara e objetiva, que a licitante cumpriu integralmente os requisitos previstos no edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua desclassificação.

O conjunto probatório confirma que a proposta apresentada é compatível com os preços praticados no mercado, que a empresa possui aptidão técnica comprovada para execução do objeto e que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados, analisados e validados, inclusive com respaldo em registros formais junto ao CREA-SP. Ressalta-se, ainda, que a Administração exerceu de maneira plena seu dever de verificação, observando o princípio do formalismo moderado e garantindo a ampla competitividade, sem prejuízo da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Assim, após cuidadosa apreciação de todos os elementos constantes dos autos, conclui-se que foram plenamente observados os preceitos editalícios e legais que regem o certame, inexistindo fundamentos técnicos, jurídicos ou fáticos que sustentem a pretensão recursal. Dessa forma, manifesta-se esta Comissão pela manutenção da decisão anteriormente proferida e pela continuidade regular do procedimento licitatório.

## DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, e primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com fundamento nos argumentos analisados, julgar o recurso interposto pela empresa **NATISA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** como **IMPROCEDENTE**, pelos motivos e fundamentos apresentados nas razões de julgamento acima expostas.

Considerando a improcedência do recurso e a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **CENTROCORTE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES LTDA**, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior, Secretário Municipal de Justiça, para que, proceda à devida apreciação e profira a decisão final sobre o recurso, nos termos da legislação vigente.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino  
*Pregoeiro*

Fernando Jesus Alves de Campos  
*Autoridade Competente*

Carlos Eduardo Zampieri Ferro  
*Membro*